



MENSAGEM Nº 074/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCABEL
Recebido hoje às 08:50 Hs
PROTOCOLO nº 542/2025
Em 01 / 10 / 2025
Thiago
Servidor (a)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Estabelece medidas de equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais de Cascavel, e dá outras providências".

O Regime de Previdência Social próprios dos servidores federais, estaduais e municipais está regulado pela Lei Nacional nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Em seu art. 1º, impõe-se a garantia de equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial [...]

A presente iniciativa é um reflexo dos esforços deste Executivo municipal para proporcionar um aumento do limite de isenção para aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, organizado pelo instituto de previdência municipal - CAPREV. Com a aprovação deste Projeto, serão instituídas novas medidas agora propostas para sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, equacionando significativamente o atual déficit atuarial e financeiro.

A primeira delas trata da transferência do valor equivalente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Essa providência alcançará os benefícios forem concedidos a partir da data de entrada em vigor desta Lei e, ao longo dos próximos anos, representará uma importante fonte de recursos para o Regime Próprio.

Outra importante medida é a instituição de Contribuição Normal Patronal sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS a partir da entrada em vigor desta Lei.

Será, ainda, adotada uma alíquota especial para Contribuição Normal Patronal dos servidores que estão vinculados a carreira do Magistério mantido com recurso do FUNDEB. Ressaltamos que essa alíquota será aplicação apenas e tão somente ao Executivo, não havendo nenhuma implicação para os servidores municipais.

Por fim, o valor anual da Taxa de Administração do instituto de previdência municipal será de até 2% (dois por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.



É nosso compromisso garantir continuamente a solvência e a perenidade do regime previdenciário dos servidores municipais, evitando impactos negativos nas finanças públicas e na qualidade dos serviços ofertados à população.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 08/10/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000



PROJETO DE LEI Nº 102/2025, DE _____ DE 2025.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL**

Recebido hoje às 08:00 Hs
PROTOCOLO nº 541/2025
Em 21 / 10 / 2025

Thiago
Servidor (a)

Estabelece medidas de equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais de Cascavel, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 28/10/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cascavel deverão transferir, após a devida contabilização, valor equivalente a 100% (cem por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, cujos benefícios forem concedidos a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O valor mencionado no *caput* deste artigo se refere ao mês de competência imediatamente anterior.

§ 2º Aplicam-se, aos valores previstos no *caput* deste artigo, os mesmos prazos, multas, juros e correções estabelecidos na legislação municipal para as contribuições previdenciárias.

Art. 2º A Contribuição Normal Patronal será de:

I - 12,00% (doze por cento) sobre a base de cálculo patronal, referente aos servidores que não estão vinculados a carreira do Magistério mantido com recurso do FUNDEB;

II - 19,25% (dezenove vírgula vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo patronal, referente aos servidores que estão vinculados a carreira do Magistério mantido com recurso do FUNDEB;

III - 12,00% (doze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo não incluem a parcela destinada ao custeio administrativo do Regime, nos termos do art. 12, § 1º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 2º As alíquotas patronais fixadas neste artigo poderão ser revistas periodicamente em avaliação atuarial anual, conforme exigido pela legislação federal, a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de cada plano de benefícios do RPPS.



§ 3º As alíquotas patronais suplementares, que visam equacionar o deficit atuarial, serão acrescidas aos valores das contribuições patronais normais previstas nos incisos I, II e III no *caput* deste artigo:

Exercício	%	Exercício	%	Exercício	%	Exercício	%
2026	8,70%	2036	37,58%	2046	27,52%	2056	18,42%
2027	12,00%	2037	36,53%	2047	26,57%	2057	17,55%
2028	13,60%	2038	35,49%	2048	25,63%		
2029	20,71%	2039	34,46%	2049	24,70%		
2030	27,69%	2040	33,44%	2050	23,77%		
2031	44,12%	2041	32,43%	2051	22,86%		
2032	43,00%	2042	31,43%	2052	21,95%		
2033	41,90%	2043	30,44%	2053	21,05%		
2034	40,80%	2044	29,46%	2054	20,17%		
2035	39,72%	2045	28,49%	2055	19,29%		

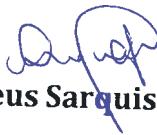
Art. 3º O valor anual da Taxa de Administração do instituto de previdência municipal será de até 2% (dois por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em:

- I - quanto ao disposto no art. 2º, no dia 1º de janeiro de 2026;
- II - para as demais disposições, na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 08/10/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 102/2025 de 08 de outubro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 542/2025, às 08:50 horas no dia 21.10.25, oriundo do Poder Executivo; Estabelece medidas de equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Cascavel e dá outras providências.

Aos 28 dias do mês de outubro de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador em exercício Erimar Inocêncio de Moraes, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 102/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

VOTO DE RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 102/2025, do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

- 
1. O Projeto tem por finalidade estabelecer medidas para sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecendo medidas de equacionamento do déficit atuarial e financeiro, uma vez que a Constituição Federal determina, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, situação que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos, adequando a legislação municipal à Lei Federal nº 9.717/1998;
 2. No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. No mesmo sentido é o artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal;
 3. O Executivo aduz que, nos termos do que estabelece a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, há necessidade de se realizar anualmente uma reavaliação atuarial para análise das condições de manutenção do Regime de Previdência Municipal;
 4. O art. 149, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019, determina a competência de cada ente federativo para instituir a contribuição previdências para o custeio do regime próprio de seus servidores, sendo que a alíquota não poderá ser inferior à da contribuição dos servidores federais;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ**

5. Tendo como base nos artigos 23, inciso I e art. 61, inciso VIII ambos da Lei Orgânica Municipal e art. 36, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE., não havendo a priori nenhum impeditivo constitucional quanto a sua redação, voto pela aprovação da **Mensagem e Projeto de Lei Nº 102/2025**.
6. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.

José Freitas dos Santos

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após amplo debate entre os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 28 de outubro de 2025 decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis a Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 102/2025 de 08 de outubro de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.

Erimar Inocêncio de Moraes
Presidente em exercício
José Freitas dos Santos
Relator
Antônio Vanderval de Araújo Júnior
Membro



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças a Mensagem e Projeto de Lei Nº 102/2025 de 08 de outubro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 542/2025, às 08:50 horas no dia 21.10.25, oriundo do Poder Executivo; Estabelece medidas de equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Cascavel e dá outras providências.

Aos 28 dias do mês de outubro de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador em exercício Tiago Santos Rocha, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 102/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Erimar Inocêncio de Moraes.

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 102/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

- 
- 
1. O referido projeto dispõe sobre medidas de equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais de Cascavel, devendo os Poderes Executivo e Legislativo transferir, após a devida contabilização, valor equivalente a 100% (cem por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, cujos benefícios forem concedidos a partir da data da entrada em vigor da presente lei;
 2. De acordo com orientação da Portaria Ministerial 1.467/22, uma vez que verificado déficit nas contas do RPPS local, o Poder Executivo deverá propor um plano de amortização do débito para fins de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, segundo critérios estabelecidos em Lei, sob pena de proibição de receber verbas federais;
 3. Fato é que no caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em plano de

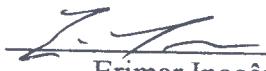


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

amortização com contribuições suplementares, na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, conforme o que dispõe o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/22;

4. Informa ainda a presente matéria que o valor anual da Taxa de Administração do instituto de previdência municipal será de 2% (dois por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;
5. Tendo como base no art. 12, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, artigo 37, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, voto pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei nº 102/2025;
6. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.



Erimar Inocêncio de Morais
Relator

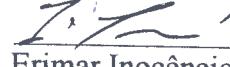
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Comissão de Orçamento e Finanças em Sessão de 28 de outubro de 2025, optou por acatar o Parecer do Relator, consequentemente, vota pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 102/2025 de 08 de outubro de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.



Tiago Santos Rocha
Presidente em exercício



Erimar Inocêncio de Morais
Relator



José Freitas dos Santos
Membro